



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-84.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601483-84.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RONIVALDO LOURENCO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL,  
RONIVALDO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de Ronivaldo Lourenço da Silva relativamente às eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de Ronivaldo Lourenço da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSB nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Em sede de relatório preliminar, no Id. 10055310, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apontou pendência documental relativa à: mandato para constituição de advogado, extratos bancários, notas fiscais de despesas declaradas, documentos necessários para atestar a regularidade da despesa com locação de veículo, comprovação de gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC.

3. Intimado para sanar as falhas identificadas no relatório preliminar, o prestador requereu dilação de prazo (Id. 10057344), todavia, embora deferido (Id.10057733), transcorreu o prazo sem manifestação.

4. No Id 10075482, com fundamento na Lei nº. 9.504/97 e na Resolução TSE nº. 23.607/2019, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas, em razão da persistência das irregularidades mencionadas no parecer preliminar.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral no parecer anexo ao Id. 10087200 manifestou-se pela intimação do prestador para regularizar sua representação, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas. Apesar de intimado pessoalmente (Id. 10117315), ficou-se inerte. Reiterada à cota de vista, o MPE posicionou-se pelo julgamento das contas como não prestadas com determinação ao candidato de devolução ao erário do total arrecadado junto ao FEFC.

6. É o relatório.

## VOTO

7. Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Ronivaldo Lourenço da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PL nas eleições de 2022.

8. No caso vertente, conforme consignado pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador deixou de cumprir as diligências determinadas para sanar as irregularidades detectadas nos autos, incidindo, portanto, a preclusão (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 69, § 1º):

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos

ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

9. Além das falhas referentes à ausência de extratos bancários, do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, da falta de esclarecimento sobre os indícios de omissões de gastos eleitorais, a extrapolação de despesas com a locação de veículos automotores, das sobras financeiras e dívidas de campanha, o candidato deixou de apresentar procuração do advogado, não obstante intimado pessoalmente para isso (Id. 10117315).

10. Nesse contexto, somado às demais irregularidades graves, que inviabilizam a análise e fiscalização das contas, o vício de representação processual constitui desfecho determinado na legislação eleitoral:

Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (Grifos aditados)

11. Assim, diante da inércia do prestador, a declaração das contas como não prestadas é medida que se impõe.

12. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas no parecer técnico, na forma do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/20191, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 358.803,91 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 165.322,88 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao recebimento de Recursos de Fonte Vedada, R\$ 140.782,50 (cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) de recursos do FEFC não utilizados, R\$ 10.580,53 (dez mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) atinentes à extrapolação do limite de despesas com locação de veículos e R\$ 42.118,00 (quarenta e dois mil cento e dezoito reais) relativo a despesas realizadas com recursos públicos e não comprovadas.

13. Ante o exposto, com fundamento no § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Ronivaldo Lourenço da Silva relativamente às eleições de 2022, por conseguinte proceda-se a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE. Determino, ainda, que o senhor Ronivaldo Lourenço da Silva recolha o valor de R\$ 358.803,91 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), ao Tesouro Nacional.

14. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR